PROC. Nº 348/01
FOLHAS 554

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 19273/00

LEI Nº 4830 DE 17 DE MAIO DE 2002

TRANSFORMA O SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE BAURU - SEPREM - NA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CAPÍTULO I
DA TRANSFORMAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE e FORO

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS – Art. 3º

CAPITULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – Art. 4º

Seção I
Dos membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Presidência – Art. 5º

Seção II
Do Conselho Curador – Art. 10

Subseção I
Da Competência do Conselho Curador – Art. 14

Subseção II
Das Atribuições do Presidente do Conselho Curador – Art. 15

Subseção III
Das Atribuições do Secretário do Conselho Curador - Art. 16

Seção IV
Da Presidência da FUNPREV - Art. 17

Subseção I
Da Competência do Presidente da FUNPREV – Art. 20

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 555

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

Seção V
Do Conselho Fiscal - Art. 21

Subseção I
Da Competência do Conselho Fiscal – Art. 23

Subseção II
Da Eleição dos Membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e seus Suplentes – Art. 24

Seção VI
Da Gestão – Art.33

TÍTULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I
Do Plano de Benefícios

Seção Única
Das Disposições Gerais – Art. 49

CAPITULO II
Dos Beneficiários – Art. 52

Seção I
Dos Segurados – Art. 53

Seção II
Dos Dependentes – Art. 55

CAPITULO III
Das Inscrições

Seção I
Dos Segurados

Subseção I
Da Inscrição do Segurado – Art. 56

Subseção II
Da Suspensão da Inscrição de Segurado – Art. 58

Subseção III
Do Cancelamento da Inscrição do Segurado – Art. 59

PROC Nº 348/01
FOLHA 556

Ref. Lei 4830/02

Seção II
Do Dependente

Subseção I
Da Inscrição do Dependente – Art. 60

Subseção II
Da Perda de Qualidade de Dependente e Cancelamento da Inscrição – Art. 61

CAPITULO IV
Da Base de Contribuição

Seção Única
Das Disposições Gerais – Art. 62

CAPITULO V
Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço – Art. 63

CAPÍTULO VI
Das Prestações em Geral

Seção I
Das Espécies de Prestações – Art. 73

Seção II
Dos Períodos de Carência – Art. 79

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção Única
Do Salário-de-benefício – Art. 81

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios – Art. 85

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez – Art. 86

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Art. 92

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 557

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE e FORO

Art. 1° - O Serviço de Previdência dos Municipiários de Bauru-SEPREM-, autarquia municipal, fica transformado na Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV - entidade descentralizada da Administração Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa, financeira e contábil.

§ 1° - VETADO.

§ 2° - VETADO.

Art. 2° - A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV, tem como sede e foro a cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° - A FUNPREV, tem por objetivo:

I) Gerir o regime de previdência social dos servidores públicos municipais efetivos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Bauru, com base em normas gerais de contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
II) Gerir os recursos previdenciários.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4° - Constituem órgão deliberativo, fiscal e administrativo da FUNPREV, respectivamente:

I– Conselho Curador;
II- Conselho Fiscal; e,
III - Presidência.

SEÇÃO I
Dos membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Presidência

Art. 5° - Os membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Presidência devem pertencer aos quadros de servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos, da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 558

Ref. Lei 4830/02

Parágrafo Único - Somente poderá integrar o Conselho Curador, o Conselho Fiscal ou a Presidência o servidor ativo ou inativo que contar no mínimo com 3 (três) anos de serviço público municipal, não ter sido condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado ou punido administrativamente e nem estar respondendo à sindicância ou processo administrativo.

Art. 6° - O mandato dos membros dos Conselhos e a Presidência será de 02 (dois) anos, a contar da nomeação, possibilitando uma única recondução por igual período.

§ 1° - Os membros dos Conselhos e a Presidência permanecerão no exercício das funções para as quais foram eleitos até a data da investidura de seus sucessores.

§ 2° - No caso de vacância do cargo de membro efetivo, o respectivo suplente assumirá até a conclusão do mandato e no caso de vacância do cargo da Presidência da FUNPREV, o Conselho Curador elegerá outro membro para concluir o mandato.

§ 3° - A posse dos cargos constantes deste artigo dar-se-á na mesma data.

Art. 7° – Perderá o cargo de membro do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e a Presidência aquele que:

I - Automaticamente, faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, sem motivo justificado.
II – For punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.
III - For nomeado ou assumir cargo ou função pública de confiança.

Art. 8° – Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal receberão remuneração equivalente a 02 (dois) pisos (Padrão 1-A) da grade salarial de oito horas dos Servidores da Prefeitura Municipal de Bauru e não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário destinado a realizar diligências, estudos e reuniões no desempenho das suas atividades de Conselheiros previstas nesta lei.

§ 1° - O Presidente da FUNPREV se afastará das suas funções originais com todas as vantagens do cargo e receberá além de seus vencimentos normais, uma remuneração equivalente a 04 (quatro) pisos (Padrão 1-A) da grade salarial de oito horas dos Servidores da Prefeitura Municipal de Bauru

§ 2° - Os suplentes dos Conselhos quando convocados em razão de faltas ou impedimentos dos titulares farão jus a remuneração proporcional.

§ 3° - Os titulares dos cargos ocupados nos Conselhos, em razão de suas faltas ou impedimentos, perderão a remuneração proporcional às ocorrências.

§ 4° - As remunerações de que tratam este artigo e parágrafos serão pagas pelos cofres da FUNPREV.

BA

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 559

Ref. Lei 4830/02

Art. 9º - Não poderão integrar o Conselho Curador, o Conselho Fiscal e a Presidência da FUNPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim e de convivência, até o terceiro grau, inclusive.

Seção II
Do Conselho Curador

Art. 10 - O Conselho Curador é constituído inicialmente por 04 (quatro) membros, da seguinte forma:

I - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos supientes, eleitos, sendo os 02 (dois) primeiros mais votados os titulares.

Art. 11 – O Presidente, o Secretário do Conselho Curador e o Presidente da FUNPREV serão eleitos entre os seus membros, na primeira reunião oficial.

Parágrafo Único - A partir da sua eleição o Presidente da FUNPREV ficará automaticamente impedido de integrar o Conselho Curador.

Art. 12 - O Conselho Curador poderá reunir-se, ordinariamente, mensalmente, e só poderá deliberar com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros, devendo a decisão ser através da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 13 - O Conselho Curador pode ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou através de requerimento assinado por maioria dos seus membros.

Subseção I
Da Competência do Conselho Curador

Art. 14 - Compete privativamente ao Conselho Curador:

I - Aprovar e alterar o Regimento da FUNPREV, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

II - Eleger o seu Presidente e Secretário, bem como o Presidente da FUNPREV;

III - Participar, avaliar e acompanhar sistematicamente, a gestão administrativa, contábil, econômica e financeira dos recursos;

IV - Estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da Fundação;

V - Autorizar a aceitação de doações;

VI - Autorizar a alienação ou aquisição de bens e direitos;

VII - Determinar a realização de inspeções e auditorias por inspetores ou auditores independentes;

VIII - Acompanhar e apreciar através de relatórios gerenciais a execução dos planos, programas e orçamentos da Fundação;

IX - Autorizar a celebração e rescisão de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades ainda que sob a forma de prestação de serviços por terceiros;

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 560

Ref. Lei 4830/02

X - Aprovar a prestação de contas anuais a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado – TCE;

XI - Aprovar o encaminhamento, ao Prefeito Municipal, da proposta orçamentária anual e dos pedidos de Créditos Adicionais;

XII - Apreciar sugestões e encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas de modificação desta lei, devidamente justificadas, inclusive quanto as alterações das alíquotas de custeio do plano de previdência;

XIII - Julgar, em grau de recurso, atos e decisões proferidas pela Presidência da FUNPREV;

XIV - Orientar e decidir, sobre eventuais lacunas, omissões ou obscuridade sobre situações relacionadas à previdência disciplinada nesta lei;

Parágrafo Único - As alterações da estrutura técnico administrativa da FUNPREV, a criação de cargos e plano de carreira dos servidores, se fará por lei de iniciativa do Poder Executivo, desde que haja proposta prévia fundamentada do Conselho Curador.

Subseção II
Das Atribuições do Presidente do Conselho Curador

Art. 15 - Ao Presidente do Conselho Curador compete:

I - Convocar as suas reuniões ordinárias e extraordinárias e presidir seus respectivos trabalhos;

II - Convocar, nos casos de ausência ou impedimento do membro do Conselho Curador, o seu suplente;

III - Apresentar o balanço anual ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Promotor de Justiça Curador de Fundações, até quinze (15) dias após a data fixada ao Presidente da FUNPREV, caso o mesmo não o faça até o dia 30 de março de cada exercício.

Subseção III
Das Atribuições do Secretário do Conselho Curador

Art. 16 - São atribuições do Secretário do Conselho Curador:

I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos temporários;
II - Secretariar as reuniões do Conselho Curador;
III - Indicar outro membro para secretário na ocorrência do inciso I.

Seção IV
Da Presidência da FUNPREV

Art. 17 - A FUNPREV será representada por um Presidente, eleito pelo Conselho Curador.

Art. 18 - VETADO.

Art. 19 - O Presidente da FUNPREV não pode fazer parte, ao mesmo tempo, do Conselho Curador ou do Conselho Fiscal.

PROC. Nº 34801
FOLHAS 561

Ref. Lei 4830/02

Subseção I
Da Competência do Presidente da FUNPREV

Art. 20 – Ao Presidente da FUNPREV compete:

I – Representar a FUNPREV, judicial ou extra-judicialmente;
II – Cumprir e fazer cumprir a legislação, bem como as deliberações do Conselho Curador;
III – Elaborar o orçamento anual e plurianual da FUNPREV, juntamente com o Conselho Curador e Fiscal;
IV – Propor ao Conselho Curador a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, quando necessitar;
V – Constituir comissões;
VI – Solicitar do Conselho Curador autorização para celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades ainda que sob a forma de prestação de serviços por terceiros;
VII – Decidir em primeira instância pedidos e pareceres em processos administrativos no âmbito da FUNPREV;
VIII – Admitir, demitir, contratar, transferir, exonerar, dispensar servidores, bem como praticar todos os demais atos, relativos ao pessoal diretamente vinculado pela FUNPREV;
IX – Movimentar contas bancárias, assinando conjuntamente com o responsável financeiro da FUNPREV, cargo que será definido na estrutura criada pelo artigo 18 desta Lei;
X – Efetuar ou determinar o recebimento de todas as importâncias devidas a FUNPREV, encaminhando à Contabilidade os elementos necessários à escrituração e à fiscalização;
XI – Praticar todos os demais atos administrativos, inerentes à FUNPREV;
XII – Apresentar o balanço anual ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Promotor de Justiça Curador de Fundações, até o dia 30 de março de cada exercício.

Seção V
Do Conselho Fiscal

Art. 21 - O Conselho Fiscal é constituído por 04 (quatro) membros, da seguinte forma:

I - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo; e,
II - 02 (dois) membros titulares e seus suplentes, eleitos, sendo os primeiros mais votados os titulares.

Art. 22 - Aplicam-se a este Conselho, as mesmas condições, pressupostos, prazos de mandatos, impedimentos, suplência e demais critérios estabelecidos para a composição do Conselho Curador.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Fiscal somente votará quando ocorrer empate nas decisões.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 562

Ref. Lei 4830/02

Subseção III
Do Auxílio-doença – Art. 96

Subseção IV
Do Salário-família – Art. 102

Subseção V
Do Salário-maternidade – Art. 113

Subseção VI
Da Pensão por morte – Art. 115

Subseção VII
Do Auxílio-reclusão – Art. 120

Subseção VIII
Do Auxílio-acidente – Art. 121

Seção VI
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações – Art. 122

Seção VII
Da Gratificação Natalina – Art. 138

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Serviços de Reabilitação Profissional – Art. 139

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
Das Disposições Finais – Art. 141

CAPÍTULO II
Das Disposições Transitórias – Art. 165

TÍTULO I

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 563

Ref. Lei 4830/02

Subseção I
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 23 - Compete privativamente ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos dos membros do Conselho Curador e da Presidência da FUNPREV e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;
II - Aprovar os balancetes mensais ou balanço anual da FUNPREV, emitindo pareceres e/ou recomendações complementares que forem julgadas necessárias a serem cumpridas pelo Conselho Curador;
III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pelo Conselho Curador;
IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis da FUNPREV, suas operações e, ainda, demais atos praticados pelo Conselho Curador;
V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o exercício subseqüente, sobre eles emitindo pareceres;
VI - Praticar todos os atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Subseção II
Da Eleição dos Membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e Suplentes que representarão os Servidores Efetivos

Art. 24 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Curador e do Conselho Fiscal que representarão os Servidores efetivos serão escolhidos através de eleição direta e secreta, coordenada por uma Comissão de Eleição.

Parágrafo Único - A Comissão de Eleição será composta por 03 (três) membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru e região - SIRSERM -

Art. 25 - A Comissão de Eleição adotará todas as providencias necessárias para a realização da eleição que se realizará no primeiro domingo do segundo mês anterior ao término dos mandatos dos Conselheiros e Suplentes.

Parágrafo Único - A Comissão de eleição dará ampla publicidade de todos os atos praticados e a serem praticados, com antecedência mínima de 03 (três) dias, publicando-se, inclusive, súmulas no Diário Oficial de Bauru.

Art. 26 - Somente poderão concorrer à eleição, servidores que se inscreverem até 05 (cinco) dias antes do pleito e que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 5º e seu parágrafo único desta lei e não tenham parentesco até terceiro grau, com os membros da Comissão de Eleição.

Art. 27 - Somente poderão votar os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos, da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

Art. 28 - A Comissão de Eleição, após apurar os votos, declarará o resultado da votação, publicando-o no Diário Oficial de Bauru.

RA

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 569

Ref. Lei 4830/02

Art. 29 - Os eleitos para os Conselhos, no primeiro dia de mandato, elegerão os Presidentes e Secretários de seus respectivos Conselhos, enquanto que os eleitos para o Conselho Curador escolherão o Presidente da FUNPREV.

§ 1º - As eleições de que tratam este artigo serão nominais e abertas, considerando-se eleitos os mais votados, por maioria simples.

§ 2º - Em caso de empate na votação será considerado eleito o que tiver maior tempo de serviço municipal.

Art. 30 - Os membros da Comissão de Eleição e ocupantes de cargos no SIRSERM são inelegíveis para os Conselhos e Presidência da FUNPREV.

Art. 31 - Todas as reuniões da Comissão de Eleição deverão ser realizadas com a presença de seus três membros, devidamente convocados pelo seu Presidente através de ofício, e suas deliberações deverão ser aprovadas por maioria simples.

§ 1º - O Presidente da Comissão de Eleição designará um de seus membros para atuar como secretário e lavrar as atas de suas reuniões e deliberações.

§ 2º - Todas as atas e documentos referentes a Comissão de Eleição, após o pleito, deverão ficar com o Presidente do Conselho Curador da FUNPREV.

Art. 32 - Os servidores ativos ou inativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações eleitos, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, enquanto que os Servidores do Poder Legislativo eleitos, serão nomeados por Ato da sua Mesa Diretora o que se fará em ambos os casos, imediatamente após o recebimento da relação fornecida pela Comissão de Eleição.

Seção VI
Da Gestão

Art. 33 - O orçamento da FUNPREV, integrará o orçamento do Município, observando-se na sua elaboração, os padrões e normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Bauru e demais legislações pertinentes, e evidenciará as políticas e resultados dos programas de previdência do servidor Público Municipal efetivo.

Parágrafo Único - O orçamento da FUNPREV, em obediência ao princípio da unidade, deverá observar na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 34 - A elaboração e execução orçamentária será instituída obedecendo ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - A receita e a despesa da FUNPREV serão demonstradas por seus valores integrais nos orçamentos respectivos.

Art. 35 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

RA

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 565

Ref. Lei 4830/02

Art. 36 - O saldo financeiro da FUNPREV, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo e mediante reprogramação no plano de aplicações.

Art. 37 - A contabilidade da FUNPREV tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 38 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante ou subseqüente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, visando consequentemente concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 39 - A escrituração contábil será feita dentro das normas vigentes refletindo os resultados da gestão da FUNPREV.

Art. 40 - A FUNPREV administrará e terá suas contas distintas das do tesouro municipal.

Art. 41 - Constituem o ativo da FUNPREV:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa;
II - aplicações financeiras;
III - direitos que porventura vierem a constituir-se;
IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, com ou sem ônus à Fundação.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados a FUNPREV, independentemente dos controles legais e contábeis pertinentes.

Art. 42 - Constituem o passivo da FUNPREV, as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento desta.

Art. 43 - Constituem recursos da FUNPREV:

I - Contribuição obrigatória, dos segurados ativos regularmente inscritos, na base de 8%(oito por cento) incidente sobre o total das suas remunerações, observado o disposto no artigo 62 desta Lei.
II - Contribuição obrigatória da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal, na base de 14,5% (quatorze e meio por cento) incidente sobre o total da remuneração paga ao servidor, a qualquer título, inclusive sobre a gratificação natalina, observado o disposto no artigo 62 desta Lei.
III - Contribuição facultativa, dos segurados facultativos, correspondentes as alíquotas I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração, observado o disposto no artigo 62 desta Lei.
IV - O produto da alienação dos bens e direitos de seu patrimônio;
V - Reversão de saldos não aplicados;
VI - Produto de liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com o regime de previdência de que trata esta lei;
VII - O resultado das aplicações financeiras dos recursos;
VIII - As doações, legados, rendas extraordinárias ou eventuais;
IX - Rendimento do patrimônio, incluído os investimentos de caráter reprodutivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

X - As transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do tesouro municipal e,

XI - Os demais recursos eventuais destinados para fins de incorporação à FUNPREV.

Parágrafo Único - As alíquotas constantes dos incisos I a III deste artigo, somente poderão ser modificadas por Lei de iniciativa do Poder Executivo e desde que ocorra solicitação prévia do Conselho Curador, tão somente para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da FUNPREV e devidamente fundamentada.

Art. 44 - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas à FUNPREV, serão arrecadadas e repassadas pelos órgãos/entidades responsáveis pelo pagamento do pessoal e por estes recolhidos a instituição financeira oficial, à conta da FUNPREV, até o 12° (décimo segundo) dia útil de cada mês.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, constituirá falta grave, ficando os responsáveis sujeitos as sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 45 - A contribuição do Município não poderá exceder, a qualquer título o dobro da contribuição do segurado, conforme definido em lei específica.

Art. 46 - A aplicação das reservas técnicas, deverá ser efetuada em conformidade com a regras de prudência, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Art. 47 - À FUNPREV é vedado:

I – A utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, às entidades da Administração Indireta, Fundações e Câmara Municipal e aos respectivos segurados.

II – Aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

III – Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, endosso ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

IV – Aplicar quaisquer de seus recursos financeiros em Fundos de Saúde.

Parágrafo Único - A taxa de administração do regime próprio de previdência não poderá exceder ao limite de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal.

Art. 48 - A gestão da FUNPREV, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência e publicidade administrativa e perenidade de sua política, lavrando-se atas das reuniões que sempre serão públicas.

TÍTULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPITULO I
Do Plano de Benefícios

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 567

Ref. Lei 4830/02

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 49 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Bauru organizado na forma desta lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 50 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Bauru, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através de seus Poderes Executivo e Legislativo, pelas suas Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, bem como pelos segurados facultativos, nos termos desta lei.

Art. 51 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Bauru rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais efetivos mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, bem como da contribuição dos segurados facultativos;
V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos servidores efetivos em atividade e dos aposentados.

CAPITULO II
Dos Beneficiários

Art. 52 - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 53 - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica, fundacional e Câmara Municipal, os aposentados e os pensionistas na vigência desta lei.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 568

Ref. Lei 4830/02

Art. 54 - Consideram-se segurados facultativos, os servidores efetivos descritos no artigo anterior, que venham entrar em licença para tratar de assuntos particulares ou que sejam cedidos a outros órgãos ou entidades, com prejuízo de vencimentos e que nessa condição se inscrevam e passem a recolher as contribuições devidas.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 55 - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta lei, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira e o companheiro;
II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;
III – os pais.

§ 1º - A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, os legitimados, os adotivos, os enteados e tutelados, mediante documento hábil e declaração do segurado, desde que ainda não receba qualquer benefício previdenciário, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

§ 3º - O menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, há mais de cinco anos.

§ 5º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 6º - A existência de filhos em comum, supre a condição de prazo previsto no § 4º.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo, exceção feita aos companheiros, é presumida; devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

CAPITULO III
Das Inscrições

Seção I
Dos Segurados

Subseção I
Da Inscrição do Segurado

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 569

Ref. Lei 4830/02

Art. 56 - A inscrição do segurado junto ao regime de previdência social de que trata esta lei decorre automaticamente do ingresso do servidor no serviço público do Município de Bauru, devendo ser cadastrado de imediato junto à FUNPREV.

§ 1° - Todo aquele que exercer concomitantemente mais de um cargo efetivo sujeito a este Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

§ 2° - Os servidores municipais elencados no art. 53 que estejam em exercício na data da publicação desta lei, terão suas inscrições procedidas automaticamente, após atendidos os requisitos e o cadastramento necessário.

Art. 57 - A inscrição dos segurados facultativos prevista no art. 54, somente ocorrerá pelo comparecimento junto a FUNPREV, com manifestação expressa neste sentido, a fim de que passe a recolher as contribuições devidas.

Subseção II
Da Suspensão da Inscrição do Segurado

Art. 58 - O segurado que deixar de contribuir para este regime de previdência por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos de segurado suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III
Do Cancelamento da Inscrição do Segurado

Art. 59 - Será cancelada a inscrição do segurado que, estando ou não em gozo do benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Bauru.

Seção II
Do Dependente

Subseção I
Da Inscrição do Dependente

Art. 60 - A inscrição do dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, incumbindo ao segurado promovê-la simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, mediante comprovada documentação hábil.

§ 1° - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido efetivada a inscrição do dependente, a este será permitido promovê-la.

§ 2° - É obrigação do segurado, comunicar à Fundação, quaisquer modificações da situação relativa aos seus dependentes, bem como a existência de novos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ocorrência, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 530

Ref. Lei 4830/02

Subseção II
Da Perda de Qualidade de Dependente e Cancelamento da Inscrição

Art. 61 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou em face certidão de anulação do casamento, com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado(a) ou pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), desde que não assegurada a prestação de alimentos;
III - para o filho não inválido, a emancipação ou ao completar 21 de idade (vinte e um anos);
IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
V - para o inválido, a cessação da invalidez;
VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade do segurado por aquele de quem depende.

Parágrafo Único - Na hipótese dos dependentes previstos nos incisos I e II do art. 55, os quais vierem a receber alimentos, permanecerão inscritos e concorrerão em igualdade de condições com a dependente em que o segurado venha a contrair novas núpcias ou mantenha nova união estável.

CAPITULO IV
Da Base de Contribuição

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 62 - Considera-se base de contribuição, para os efeitos desta lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, bem como a gratificação natalina, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - ajuda de custo para filho deficiente;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - Vale Compra ou Vale Alimentação e
VI - Auxílio-Acidente.

§ 1° - VETADO.

§ 2° - Para o custeio do regime de previdência social, deverão ser observadas as alíquotas constantes no art. 43, I a III desta Lei.

CAPITULO V
Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 5+1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

Art. 63 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, conforme determina o § 9° do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 64 - É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, e em obediência ao que estabelece o art. 80 da Lei Orgânica Municipal, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1° - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme disposto na legislação pertinente.

§ 2° - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3° - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição do servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 65 - O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma deste Capitulo, será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e o pagamento do benefício da aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 66 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem de tempo anterior a que se refere o art. 64 desta lei para mais de um benefício.

Art. 67 - Em hipótese alguma poderá ser estabelecido qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, bem como não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

Art. 68 - Será considerado o tempo de contribuição, referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

Art. 69 - Fica vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

Art. 70 - A comprovação do tempo de contribuição para os efeitos desta Lei, será feita mediante a apresentação de certidão para efeitos de reciprocidade, outros documentos previstos em regulamento, e ainda por decisão administrativa e/ou judicial.

Art. 71 - O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição e de serviço na forma deste Capítulo e Lei, será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 552

Ref. Lei 4830/02

Art. 72 - Será considerado o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no art. 143, § 1° da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação neste regime de previdência social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público ou privado.

CAPITULO VI
Das Prestações em Geral

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 73 - O regime de previdência social de que trata esta lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-acidente;
- h) reabilitação profissional

II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

III - VETADO.

§ 1° - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bauru e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2° - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social Federal.

§ 3° - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na imediata devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 74 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no art. 53 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1° - O órgão de lotação do segurado, ou aquele o qual estiver cedido, será o responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 573

Ref. Lei 4830/02

§ 2º - O órgão que descumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, estará sujeito as responsabilidades pelos seus atos.

§ 3º - É dever do órgão prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 75 - Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e pelo Regime Geral de Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas doenças do trabalho:

I - doença degenerativa;
II - a inerente a grupo etário;
III - a que não produza incapacidade laborativa;
IV - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 76 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
  a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
  c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
  d) ato de pessoa privada do uso da razão;
  e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 574

Ref. Lei 4830/02

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão a que estiver vinculado ou cedido o servidor/segurado;

V - na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

VI - em viagem a serviço do órgão, inclusive para estudo quando financiado por este dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

VII - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 77 - O superior imediato do segurado, deverá comunicar o acidente do trabalho à FUNPREV até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte do superior imediato, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não exime o superior imediato da responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 78 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II
Dos Períodos de Carência

Art. 79 - A concessão das prestações pecuniárias da FUNPREV depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 82 :

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 575

II - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço: mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 80 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se a este Regime de Previdência Social, for acometido das doenças e afecções seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteitedeformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS, entre outras que através de análise de junta médica da FUNPREV considere o segurado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção Única
Do Salário-de-benefício

Art. 81 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o exigido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 82 - O salário-de-benefício para os efeitos desta lei, consiste na última remuneração auferida pelo segurado, considerando esta, como sendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e incorporadas estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 83 - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo.

Art. 84 - VETADO.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 85 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 576

Ref. Lei 4830/02

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão, sempre que ocorrer a variação do vencimento ou remuneração dos servidores em atividade;

II - sem prejuízo do inciso anterior, os valores dos benefícios serão sempre reajustados, quando ocorrer alteração de vencimentos ou remuneração dos servidores e na mesma proporção, sendo extensivos ao provento do aposentado e às pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os benefícios devem ser pagos, no máximo até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 86 - Será concedida o benefício da aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteitedeformante), Síndrome de Deficiência Imunológica – AIDS, entre outras que após análise de junta médica da FUNPREV considere o segurado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - Tratando-se de aposentadoria integral, o valor do benefício observará o disposto no art. 82 desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria proporcional, o valor do benefício corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado, na data da concessão do benefício por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, observando-se o disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 87 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da FUNPREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a FUNPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 88 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 89 - Cessados os motivos geradores da incapacidade de trabalho, o segurado deverá retornar, imediatamente à função que desempenhava no órgão quando se aposentou, sob pena de cancelamento do benefício da aposentadoria.

Art. 90 - O servidor aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da FUNPREV, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput", o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a realizarem-se bienalmente, por no mínimo 02 (dois) médicos.

Art. 91 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 90, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data de início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
   a) de imediato, para o servidor que tiver direito a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela FUNPREV;
   b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para os demais servidores;

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo de volta à atividade:
   a) pelo seu valor integral, durante três meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
   b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de três meses; e
   c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de três meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 92 - O segurado de que trata esta lei será aposentado:

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 578

Ref. Lei 4830/02

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 82 desta Lei.

§ 3º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere o inciso I deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, observado o disposto no art. 82 desta Lei.

§ 4º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso II deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, serão reduzidos em cinco anos, em relação ao dispostos no inciso II, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Considera-se, para efeito de parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 7º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei.

§ 8º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime previdenciário.

Art. 93 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 579

Ref. Lei 4830/02

Art. 94 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do ato.

Art. 95 - O provento de aposentadoria só poderá sofrer descontos autorizados em lei

Subseção III
Do Auxílio-doença

Art. 96 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar a este Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 97 - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, enquanto permanecer incapaz.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão ao qual estiver vinculado o servidor/segurado pagar a sua remuneração.

§ 2º - O órgão a que estiver vinculado o segurado, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 1º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da FUNPREV, quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 98 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação conforme o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bauru – ESPMB.

Art. 100 - O pagamento do benefício ocorrerá até a efetiva readaptação ou quando considerado não recuperável, até a concessão da aposentadoria por invalidez

Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo órgão como licenciado.

Subseção IV
Do Salário-família

Art. 102 - O salário-família será devido, nos termos do que estabelece os artigos 7º, inciso XII, § 3º do art. 39 da Constituição Federal c/c art. 13 da E.C. nº 20/98, mensalmente, ao segurado na proporção do respectivo número de dependentes previsto no art. 55 desta Lei.

Parágrafo Único - Estendem-se aos inativos e aos funcionários em disponibilidade os benefícios do salário família desta subseção.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 580

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

Art. 103 - O valor da cota do salário-família será efetuado em conformidade com o estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 104 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 105 - As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão, mensalmente, junto com o vencimento, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1° - Os órgão deverão conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da FUNPREV.

§ 2° - Na hipótese de eventual pagamento de salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 106 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 107 - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem servidores, ou inativos, ou em disponibilidade, o salário família será concedido a apenas um deles, desde que vivam em comum.

§ 1° - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2° - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com o número de dependentes de cada um.

Art. 108 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que for regularmente inscrito nos termos do art. 60 desta Lei, e regularmente requerido.

Art. 109 - É vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por entidade federal, estadual ou municipal.

Art. 110 - Sem prejuízo do disposto no § 2° do art. 60 desta Lei, o segurado que não fizer a devida comunicação de alteração na situação de seus dependentes, terá em seus vencimentos os descontos daquilo que recebeu indevidamente, com a devida atualização e estará sujeito a pena de demissão, uma vez noticiado ao órgão a que estiver vinculado o segurado, pela FUNPREV.

Art. 111 - Não será pago o salário família nos casos em que o servidor deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares ou penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 112 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 582

Ref. Lei 4830/02

II - quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
IV - pela exoneração ou demissão do servidor.

Subseção V
Do Salário-maternidade

Art. 113 - O salário-maternidade é devido à segurada, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo Único - Uma vez ocorrido o parto, se não requerido nos 15 (quinze) dias subsequentes ao mesmo o salário maternidade será concedido pela metade, a contar do dia do evento.

Art. 114 - O salário-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual ao salário-de-benefício previsto no art. 82 e será pago pelo órgão a qual estiver vinculado, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo Único - O órgão pagador deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da FUNPREV, sob pena de não serem compensados referidos pagamentos.

Subseção VI
Da Pensão por morte

Art. 115 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 116 - O valor mensal da pensão por morte, será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto art. 82 desta Lei.

Art. 117 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1° - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 582

Ref. Lei 4830/02

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 55 desta Lei.

Art. 118 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, independente de eventual valor fixado anteriormente pelas partes a título de alimentos.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;
II - para o filho ou pessoa a ele equiparada, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 119 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Subseção VII
Do Auxílio-reclusão

Art. 120 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração do órgão nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou salário-maternidade.

§ 1º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º - O requerimento de auxílio reclusão, devidamente instruído, deverá ser renovado semestralmente.

Subseção VIII
Do Auxílio-acidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

Art. 121 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente;
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia da FUNPREV;

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 2º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto auxílio-acidente ou aposentadoria, observado o disposto no § 2º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que estava exercendo.

Seção VI
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 122 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentado por invalidez e demais beneficiários inválidos estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da FUNPREV, ou através de outro órgão ou entidade, ou profissional, indicados pela FUNPREV.

Art. 123 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 124 - É de 05 (cinco anos) o prazo de prescrição e decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela FUNPREV, a contar do primeiro dia do mês do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão regularmente publicada no Diário Oficial do Município em âmbito administrativo.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 584

Ref. Lei 4830/02

Art. 125 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sem que isto implique necessariamente na obrigatoriedade de sua concessão, o que poderá ficar prejudicado.

Art. 126 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato com poderes especiais, por instrumento público ou instrumento particular com firma reconhecida e ainda com prazo não superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, efetuada na presença de servidor da FUNPREV, devidamente certificado por ele no documento, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 127 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 128 - O valor não recebido em vida pelo segurado e a pensão por morte deste, só será pago aos seus dependentes habilitados na forma do art. 55 desta Lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, desde que munidos de alvará judicial.

Art. 129 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 130 - Salvo quanto a valor devido a este Regime de Previdência Social, ou ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 131 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
II - pagamento de benefício além do devido;
III - Imposto de Renda retido na fonte;
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
VI - outros definidas em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, não superiores a décima parte do valor do benefício, salvo má-fé.

§ 2º - No caso da perda de qualidade de segurado, havendo dívida com a previdência, o débito deverá ser quitado integralmente.

PROC. Nº 34801
FOLHAS 385

Ref. Lei 4830/02

§ 3º - Por morte do segurado, o valor devido será descontado dos valores recebidos pelos seus beneficiários, na forma do § 1º deste artigo e na inexistência destes, o ressarcimento ocorrerá na forma da legislação civil.

Art. 132 - Será fornecido ao beneficiário quando solicitado, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se os valores das contribuições, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 133 - Ficam desde já autorizados, os órgãos municipais a que estiverem vinculados os segurados, a celebrar convênios, acordos, contratos e credenciamentos, encarregando-se, relativamente a seus servidores e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela FUNPREV;
II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à FUNPREV o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior:concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;
III - pagar benefício.

§ 1º - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas efetuadas pelos órgãos, correspondente aos benefícios mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelos mesmos.

§ 2º - Ocorrendo inadimplência pelo segurado ao Regime de Previdência Social – RPS, o órgão pagador da remuneração do mesmo, efetuará o desconto necessário, repassando o numerário correspondente à FUNPREV.

Art. 134 - Os órgãos públicos deverão promover, regularmente, instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 135 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a FUNPREV proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 136 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria, observado o § 6º do artigo 40 da Constituição Federal;
III - salário-maternidade e auxílio-doença;
IV - mais de um auxílio-acidente;
V - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 137 - As normas do Regime Geral de Previdência Social–RGPS-, serão aplicadas subsidiariamente em casos de omissões desta lei

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 586

Ref. Lei 4830/02

Seção VII
Da Gratificação Natalina

Art. 138 - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência de fato extinto do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, eqüivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Serviços de Reabilitação Profissional

Art. 139 - A assistência reeducativa e de reabilitação profissional, instituída sob denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos segurados, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para a (re)educação ou (re)adaptação profissional ao serviço público municipal.

Art. 140 - O processo de reabilitação profissional será desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio-profissionais, bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de cargo que garanta a subsistência do reabilitado.

§ 1° - Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multi-profissional subordinado a Presidência desta Fundação.

§ 2° - A Previdência não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelos seus setores de reabilitação profissional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 141 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem do tempo fictício de contribuição.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 587

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref..Lei 4830/02

Art. 142 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no Capítulo VI, Seção II, desta lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica, fundacional ou Câmara Municipal, ate 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados com base no salário-de-benefício, previsto no art. 82 desta Lei, quando cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite do tempo constante da alínea anterior.

§ 1° - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o "caput" deste artigo, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano da contribuição que superar a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" e § 1°. deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3° - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 1°. se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 4° - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias ou fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, dado que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 143 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 144 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração do cargo acumulável na forma de Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder a valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 588

Ref. Lei 4830/02

Art. 145 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea do provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, e os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

Art. 146 - Nenhum benefício ou serviço de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 147 - O Poder Público Municipal ficará também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os servidores a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos, próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

III - prestar à Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

§ 1º - O Poder Público deverá manter à disposição da fiscalização, durante 10(dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.

§ 2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público também devem ser mantidos à disposição da fiscalização durante 10(dez) anos.

§ 3º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

a) nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;
b) cargo ocupado pelos Segurados constantes da relação;
c) parcelas integrantes da remuneração;
d) parcelas não integrantes da remuneração;
e) descontos legais.

Art. 148 - O repasse das contribuições de que trata o art. 43 desta Lei, será feito por transferência bancária automática, na data fixada no art. 44, da conta da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal, para a conta da FUNPREV, ficando obrigado o Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e os Administradores das entidades mencionadas a autorizar à instituição bancária respectiva a efetivar a transferência dos valores.

§ 1º - Os órgãos gestores financeiros da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal, deverão adotar as medidas necessárias à transferência do numerário mencionado no "caput" deste artigo.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 589

Ref. Lei 4830/02

§ 2º - A falta do repasse das contribuições sujeitará o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal à cassação dos seus mandatos e importará no impedimento dos Presidentes e Diretores dos demais órgãos para o exercício do cargo, independente das demais responsabilidades administrativas, cíveis ou criminais que possam advir da conduta de cada um.

Art. 149 - Sobre as contribuições e demais importâncias não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirá atualização monetária nos termos cobrados pela legislação tributária do Município de Bauru e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 150 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal ou ainda se for declarado ponto facultativo.

Art. 151 - O Presidente poderá autorizar a FUNPREV, a formalizar ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Súmula ou jurisprudência consolidada pelo STF ou dos tribunais superiores.

Art. 152 - A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte dos Procuradores da FUNPREV, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Presidente, ou outro por este designado.

Art. 153 - Os atuais aposentados e aqueles que adquirirem essa condição no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente lei, passarão a ser remunerados pelos respectivos órgãos.

Parágrafo Único - Os atuais pensionistas que recebam remuneração do SEPREM e aqueles que adquirirem essa condição no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente lei, passarão a ser remunerados pelos órgãos de origem dos titulares.

Art. 154 - No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o tesouro público municipal assumirá integralmente a responsabilidade de todos os bens, ativos, passivos e principalmente os benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão, foram implementados anteriormente a extinção do regime próprio de previdência social, bem como o quadro do pessoal relacionado a FUNPREV.

Art. 155 - A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos da Administração Municipal Centralizada, Autárquica e Fundacional de Bauru - FUNPREV, terá prazo de duração ilimitado.

Art. 156 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ou Suplementar, para cobrir as despesas de implantação deste regime próprio de previdência, o qual veio criar a FUNPREV - fundação pública de que trata a presente lei.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 590

Ref. Lei 4830/02

Art. 157 - Durante o processo de implantação e de execução orçamentária-financeira da FUNPREV, contará com a assessoria técnica da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 158 - Fica estabelecido que os atuais segurados e dependentes regularmente inscritos junto ao SEPREM, terão para todos os efeitos legais, computado o período de carência cumprido, não devendo se submeter a novo período de carência, bem como a nova inscrição, salvo se for excluído.

Parágrafo Único - Para tal finalidade, o cadastro mantido pelo Serviço de Previdência dos Municipiários de Bauru–SEPREM, será repassado para a FUNPREV, destinando-se uma cópia à Secretaria de Administração.

Art. 159 - O ativo e passivo do SEPREM, após a publicação desta lei, passará a integrar o patrimônio da FUNPREV.

Art. 160 - Criado o quadro da estrutura mencionada no art. 18, a FUNPREV, após a readequação dos funcionários do SEPREM, providenciará o concurso público para preenchimento dos cargos nele constante, de acordo com a necessidade do novo órgão.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 161 - As tabelas de vencimentos e o plano de carreira dos servidores da FUNPREV manterão correspondência com a Administração Direta, observando-se as disposições legais pertinentes aos referidos atos.

Art. 162 - VETADO.

Art. 163 - Quadrimestralmente será realizada audiência pública na Câmara Municipal, da qual se dará ampla publicidade aos servidores municipais efetivos ativos e inativos, visando a transparência nas atividades da FUNPREV.

§ 1º - Na audiência pública obrigatoriamente deverão comparecer os Conselheiros e administradores da FUNPREV que apresentarão balanços, relatórios e outros documentos demonstrando a regularidade das suas atividades.

§ 2º - Na audiência pública analisar-se-á a execução orçamentaria, financeira e contábil do quadrimestre anterior, dando-se ciência dos resultados da gestão e propondo medidas cabíveis para cada caso.

§ 3º - A audiência pública será presidida pelo Presidente da Comissão Interpartidária da Câmara Municipal.

Art. 164 - No que couber a audiência pública seguirá o procedimento contido no Artigo 58-A e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bauru.

PROC. Nº 348/01
FOLHAS 591

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4830/02

CAPÍTULO II
Das Disposições Transitórias

SEÇÃO I
Da Primeira Eleição dos Membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e seus Suplentes

Art. 165 - Para a realização da primeira eleição dos membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal deverão ser seguidas as normas contidas nos artigos 24 a 32 desta Lei.

Art. 166 - A Comissão de Eleição que coordenará a primeira eleição será formada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei e obedecerá o contido nos artigos 24 a 32 desta Lei.

Art. 167 - A Comissão de Eleição deverá declarar eleitos os candidatos inscritos mais votados, segundo o número de cargos e de suplentes de cada uma das eleições e expedirá imediatamente relação para que no dia seguinte sejam expedidos Decreto pelo Executivo e Ato da Mesa da Câmara Municipal, com a publicação destes no Diário Oficial de Bauru, se possível, no primeiro dia útil seguinte.

Art. 168 - No prazo máximo de 05 (cinco) dias após o disposto no artigo anterior, os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal deverão se reunir, cada qual sob a presidência do seu membro mais idoso e eleger os respectivos Presidentes e Secretários, bem como o Presidente da FUNPREV pelo Conselho Curador, lavrando-se ata.

Art. 169 - Os eleitos terão mandato tampão desde a posse até o último dia do ano que ocorreu a primeira eleição, a partir do cumprimento deste, exercerão o mandato regular por 02 (dois) anos, na forma do "caput" do Artigo 6º desta Lei.

Art. 170 - VETADO.

Art. 171 - VETADO.

Art. 172 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, em especial as Leis nº 1.746, de 28 de agosto de 1973, art. 10 da Lei nº 3.373, de 29 de julho de 1991 e Lei nº 3.769, de 12 de setembro de 1994.

Bauru, 17 de maio de 2002.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ROBERTO ANSELMO
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO
Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 348/02
FLS. 593

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 235-0600 - Fax: (14) 235-0601** - Bauru - S.P.

LEI Nº 4830

De 17 de maio de 2002

TRANSFORMA O SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE BAURU - SEPREM - NA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV.

WALTER DO NASCIMENTO COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe o Artigo 38, Parágrafos 6º e 8º, da Lei Orgânica do Município de Bauru, combinado com o Artigo 126, Parágrafos 3º e 5º da Resolução nº 263/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bauru), considerando as rejeições do Veto Parcial aposto pelo Senhor Prefeito Municipal, pelo Plenário desta Casa de Leis, publica a complementação da Lei nº 4830, de 17 de maio de 2002, nos seguintes termos:

Art. 18 - A estrutura administrativa da FUNPREV, será definida em projeto de lei próprio para esse fim, depois de escolhida a forma de gerenciamento dos recursos previdenciários da fundação.

Art. 170 - Publicada a presente lei, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os Senhores Prefeito Municipal, Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Bauru e o Presidente da Câmara Municipal, cada qual nomeará um servidor efetivo que cumpra os requisitos do parágrafo único do Artigo 5º desta Lei, para comporem um colegiado que Administrará a FUNPREV até a posse dos titulares a serem eleitos.

Parágrafo Único - Os membros do colegiado de que trata este artigo:

a) desenvolverão atividades visando a liquidação do SEPREM.
b) estão proibidos de fazer quaisquer gastos ou contratações em nome da FUNPREV, podendo, entretanto, se necessário no período, fazer pagamentos pendentes de água, luz, aluguel e outros encargos do SEPREM.

Art. 171 - O Artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Bauru passa a ter a seguinte redação:

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 235-0600 - Fax: (14) 235-0601** - Bauru - S.P.

Lei 4830

Art. 79 - A previdência social será exercida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV.

Bauru, 28 de maio de 2002.

WALTER DO NASCIMENTO COSTA
Presidente

JOSÉ HUMBERTO SANTANA
1º Secretário

Projeto de iniciativa do Poder Executivo:

Registrada na Diretoria de Apoio Legislativo da Câmara, na mesma data.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo